



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.229 - PR (2010/0223527-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. SUPOSTA OMISSÃO EM INTERVENÇÃO EM BANCO INSOLVENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A controvérsia cinge-se à eventual responsabilidade do Banco Central do Brasil em indenizar investidor ante prejuízos sofridos pela inadimplência de títulos de crédito que tinham como devedor o Banco Pontual S.A., instituição financeira que fora submetida aos regimes de intervenção e de liquidação extrajudicial.

3. Não há nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota de instituição financeira, no que toca aos correspondentes danos aos investidores desta última. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PABLO BEZERRA LUCIANO (Procuratório legal - art. 4º, I, da Lei nº 9.650, de 1998), pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.229 - PR (2010/0223527-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à responsabilidade civil da autarquia, negou provimento à apelação do ora recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 600, e-STJ).

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. CONTRATOS ("EXPORT NOTES"). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. O Banco Central do Brasil - BACEN é o órgão responsável pela operacionalização das determinações do Conselho Monetário junto às instituições financeiras, cabendo especificamente a ele a tarefa de, reverberando o dever estatal de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras, "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas" (art. 10, inciso IX, da Lei 4.595/64).

2. É da competência do BACEN o dever de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

3. Hipótese na qual a instituição financeira permaneceu por longo período operando após detectado pelo BACEN o estado de quebra iminente, sem a real cobrança de providências por parte da Autarquia. Responsabilidade estatal reconhecida."

Rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 609-615, e-STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como os embargos infringentes (fls. 648-656, e-STJ).

No presente recurso especial (fls. 674/721, e-STJ), o Banco Central do Brasil alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, porquanto, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 3º do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil e 5º e 6º da Lei 9.447/1997, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024/1974 e o Decreto-lei nº 2.321/1987, entre outros.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com arestos desta Corte.

Sustenta, em síntese, que:

a) a ilegitimidade passiva do Banco Central é flagrante, pois o fato de ser o agente fiscalizador das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional não lhe confere, por si só, legitimidade para integrar a lide;

b) ausência de interesse de agir por parte da recorrida, porquanto tal interesse não existe enquanto não for apurado o passivo e realizado o ativo da instituição financeira em intervenção ou liquidação extrajudicial;

c) o acórdão recorrido, ao condenar o Banco Central a indenizar a autora por suposta omissão ou falha da autarquia na fiscalização, divergiu da jurisprudência do STJ; e

d) prevalência dos limites sucumbenciais definidos no voto vencido em sede de apelação e embargos infringentes, mediante o julgamento meritório de improcedência dos pedidos de indenização formulados pela autora.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 789-799, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 809-810, e-STJ).

Apresentados memoriais, por meio físico, pelo Banco Central do Brasil, nos quais reitera as razões do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.229 - PR (2010/0223527-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. SUPOSTA OMISSÃO EM INTERVENÇÃO EM BANCO INSOLVENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A controvérsia cinge-se à eventual responsabilidade do Banco Central do Brasil em indenizar investidor ante prejuízos sofridos pela inadimplência de títulos de crédito que tinham como devedor o Banco Pontual S.A., instituição financeira que fora submetida aos regimes de intervenção e de liquidação extrajudicial.

3. Não há nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota de instituição financeira, no que toca aos correspondentes danos aos investidores desta última. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A controvérsia cinge-se à eventual responsabilidade do Banco Central do Brasil por indenizar investidor por prejuízos sofridos pela inadimplência de títulos de crédito que tinham como devedor o Banco Pontual S.A., instituição financeira que fora submetida aos regimes de intervenção e de liquidação extrajudicial.

Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

O que ocorre, todavia, é que o aresto recorrido contrariou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse dissenso, o acórdão consignou que o BACEN falhou ao não tomar providências corretivas em face do Banco Pontual S.A., mesmo conhecendo a situação de insolvência de tal instituição financeira, responsabilizando a autarquia pelo danos gerados aos investidores do Banco Pontual S.A., *verbis* (fls. 596/597, e-STJ):

"Na hipótese dos autos, contudo, o Banco Central tinha plena ciência da situação do Banco Pontual S/A. Em 26-06-1997, os dirigentes do Banco Pontual foram inclusive alertados pela fiscalização do Bacen de que a situação financeira do banco encontrava-se em processo de deterioração, sendo necessária a adoção de providências corretivas. E ainda, desde novembro de 1997, a instituição financeira encontrava-se classificada pela mesma fiscalização na condição de "Em Evidência", época em que teve sua situação de liquidez agravada. Nada obstante, continuou o banco operando normalmente, sem monitoramento ostensivo por parte da autarquia (fls. 122-31).

Diante disso, a teor do art. 11, VII, da Lei nº 6.024/74, que dispõe acerca da competência do Bacen em "... exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem; ...", observa-se que não agiu dessa forma, já que permitiu que o Grupo continuasse operando no mercado até a intervenção, sem limitações, mesmo conhecedor da situação de insolvência enfrentada pelo Banco Pontual S/A. já em dezembro de 1997.

Embora toda a promessa de prestação de serviço público fiscalizatório, o Banco em referência veio a ser liquidado, após anos de falhas contábeis, conforme explanado nos documentos provenientes do próprio BACEN (fls. 107-16 e 122-30). Transcrevo, a propósito, trechos de votos exarados por conselheiros da autarquia, que demonstram os percalços enfrentados pela instituição (fls. 123-4):

"(...) 2. Os principais administradores da instituição foram alertados pela fiscalização, em reunião realizada em 26.06.97, conforme Memória de Reunião lavrada e assinada pelos presentes, de que a situação financeira do banco encontrava-se em processo de deterioração, exigindo a adoção de providências corretivas.

3. A instituição encontra-se classificada pela fiscalização na condição de "Em Evidência" desde novembro/97, época em que teve sua situação de liquidez agravada, concentrando grande parte de suas captações junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em 05.12.97, foi assinado Termo de Comparecimento notificando da necessidade de realizar aporte de recursos em valor suficiente ao reequilíbrio da situação da sociedade. A determinação contida no Termo de Comparecimento não foi atendida, tendo a instituição apresentado, apenas, um plano de reestruturação administrativa e operacional, com vistas a redução de custos.

5. As negociações efetuadas com outros grupos financeiros, a exemplo de G.E. e A.I.G, que possibilitariam o ingresso de novos recursos, não alcançaram êxito, acarretando a debilitação de sua capacidade financeira, patrimonial e negocial, agravando o quadro de desconfiança existente no mercado e trazendo como consequência a redução de suas fontes de captação.

6. A partir de jan/98 agravou-se a perda das captações existentes, com os clientes retirando os recursos que se encontravam aplicados na instituição em volumes superiores as novas captações efetuadas. O quadro abaixo evidencia as perdas significativas ocorridas, no segundo trimestre/98 ...".

Como referido acima, eficiente a fiscalização, obrigação legal do Bacen, ter-se-iam evitado os prejuízos - ou seu agravamento -, exsurgindo a hipótese de responsabilidade pela ausência do serviço de fiscalização e acautelamento contra fraudes contábeis pelo Banco Pontual S/A.. Ou seja, em franco andamento os procedimentos fraudulentos dos responsáveis pela instituição financeira, sem um ato de fiscalização sério por parte do Bacen, sem uma notificação, sem a aplicação de multas, advertências e, principalmente, sem qualquer alerta à parte autora. Na qualidade de aplicadora, cabia-lhe apenas confiar na instituição que era autorizada a funcionar e era fiscalizada pelo BACEN, não havendo razões, por isso, para buscar informações a respeito da solidez do banco. O fato de permanecer no mercado, operando normalmente, é indício suficiente para gerar a confiança de seus investidores.

Os contratos objeto da ação foram firmados muito posteriormente a exigências, meramente formais da fiscalização do Bacen (em 26.06.97, onde se exigiu "providências corretivas"; e a assinatura em 05.12.97, do Termo de Comparecimento notificando da necessidade de realizar aporte de recursos em valor suficiente ao reequilíbrio da situação da sociedade). Com efeito, os documentos das fls. 74 e 83 evidenciam se assinou o primeiro, em 26-02-1998, cujo valor do crédito cedido era de US\$ 272.293,31 (equivalente a R\$ 300.000,00) e, o segundo, no valor de US\$ 360.017,57 (R\$ 400.000,00), ambos com a cláusula de opção de venda.

Vale dizer, sabendo da bancarrota do banco fiscalizado, o Bacen, não cobra a imediata adoção da "providencias corretivas" ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos "aportes de recursos suficientes ao reequilíbrio da sociedade", permitindo que consumidores sejam cooptados pelo Banco, em livres operações no mercado financeiro.

Há que diferenciar a falta de ciência da fiscalização quanto a atos anteriores, da omissão de, assim que estabelecida a ciência, adotar medidas concretas, e não meramente formais, para cessar o prejuízo de novos aplicadores. A responsabilidade nesse caso dá-se evidentemente, pela falta de regular serviço de fiscalização e adoção eficiente (Princípio Constitucional da Administração, art. 37) das medidas de saneamento.

Após a ciência do Bacen, não vale o argumento de que a notícia pública do estado de bancarrota poderia gerar um caos sistêmico, embora não exista esse argumento na defesa autárquica. Isso porque não pode a Administração conscientemente levar cidadãos e empresas de boa-fé a carrear seus patrimônios para uma instituição que se viu, não tinha já ao momento da fiscalização, condições de sobrevivência. A avaliação de sobrevivência não foi eficientemente procedida pelo Bacen, gerando os graves prejuízos da parte autora.

Deve, portanto, o BACEN arcar com os prejuízos sofridos pela autora, em quantum equivalente ao valor correspondente aos contratos inadimplidos, com juros moratórios de 1%, a partir da citação e correção monetária, desde a data da devida recompra dos créditos. Condeno, ainda, o BACEN a suportar os honorários advocatícios da parte autora, que arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação.

Por fim, sem razão a recorrente ao pretender atribuir ao Bradesco a responsabilidade pelas operações, sob o argumento de que não há comprovação de que o BACEN teria autorizado a cessão de ativos e passivos parciais ao Continental Banco S.A.

O contrato de cessão parcial foi firmado dentro da norma legal (art. 6º da Lei nº 9.447/97), que preconiza a autorização da alienação parcial dos ativos e dos passivos das empresas submetidas ao regime de intervenção. De mais a mais, não foi contestado o fato de os créditos da autora não estarem dentre os que foram assumidos pelo BCN. Assim, uma vez cedida parte dos ativos e passivos, e não estando entre eles os créditos da parte autora, resta afastada a responsabilidade do Bradesco." (Grifos meus.)

Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não há nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota de instituição financeira, no que toca aos correspondentes danos aos investidores desta última.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

(...).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva.

4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1.138.554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.

2. O STJ firmou o entendimento de não haver nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores em decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central no mercado de capitais.

3. Recursos Especiais providos."

(REsp 1.023.937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 30/6/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, 'o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira' (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)" (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.217.398/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 14/4/2010.)

" ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA. PREJUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN E DA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide a controvérsia de modo integral.

2. O STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; REsp 522856/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.05.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 647.552/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2008, DJe 2/6/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 522.856/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2007, DJ 25/5/2007, p. 391.)

Logo, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea "c", em razão do dissenso existente entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade do BACEN por eventuais prejuízos sofridos pela investidora recorrida, ficando invertidos os ônus sucumbenciais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223527-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.225.229 / PR

Números Origem: 200070000042318 200670000274049

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PABLO BEZERRA LUCIANO** (Procuratório legal - art. 4º, I, da Lei nº 9.650, de 1998), pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.